DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1883/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5056/2014
PROTOCOLO	: 1486237
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 05/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2014
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADOR DE TETO E DE PAREDE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR REGISTRADO	: R$ 62.700,00 (SESSENTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais do Tribunal de Contas MS.

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços nº 05/2014, oriunda do Pregão Presencial nº 012/2014, celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, objetivando registrar preços para aquisição de ventilador de teto, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Terceira.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da contratação, conforme prevista na Cláusula segunda.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 17) e o disposto na Cláusula Primeira da Ata, o valor unitário registrado é de R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) para os ventiladores de parede e de R$ R$ 120,00 (cento e vinte reais) para os ventiladores de teto, e o valor total registrado é de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisamos, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão nº. 12/2014 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão.*
> *...*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 20) e aduz:

> *...*
> *Este Ministério Público de Contas, reservando-se a emissão de parecer conclusivo quanto a ata em apreço requer a V.Exª a remessa dos autos a equipe técnica, para averiguar a referida análise, uma vez que o objeto do*

contrato na (peça nº 15) consta como aquisição de ventiladores de teto e na (peça nº 18) consta como aquisição de combustível.

...

Considerando constatação feita pelo Ministério Público de Contas, expediu-se o Termo de Intimação INT – 3620/2015, momento em que o Prefeito Municipal, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-11468/2015 (Peça 34) assim se manifestou:

...

Em face de todo o exposto, ratificamos que a falta da Minuta do Contrato não é peça facultativa de um edital e sim obrigatória, o que implica de forma negativa na presente análise, visto que o não encaminhamento da mesma contraria o que preceitua o artigo 40, § 2º, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinado com o capitulo III, seção I, item 1.1.1, letra B.1, 16, da IN/TC/MS nº 035/2011 e em consonância ao Decreto nº 7.892/2013 em seu art. 9º, VII e X.

Temos também a relatar que a compra através de Notas de Empenhos, substituindo o instrumento contratual se deu de forma irregular, uma vez que não obedece ao disposto no § 4º do art. 62.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela irregularidade e ilegalidade na formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 12327/2015 (Peça 36), se manifestando no seguinte sentido:

...

Verifica-se no edital - item 1.1.1 a menção de instalação de cartuchos e tonners nas impressoras/fotocopiadoras (seja recarga ou a aquisição), nos locais solicitados pelas Secretarias Municipais, no entanto o objeto da referida ata após a retificação em que certificou que o objeto é a "aquisição de ventiladores de teto".

Quanto a minuta do contrato questionada pela equipe técnica, verifica-se que no edital, item 13.2 - menciona-se outros instrumentos hábeis para a formalização contratual, já quanto a intempestividade na remessa dos documentos a corte de contas, infringiu a Instrução Normativa nº 35/2011 – TC/MS.

...

Ao final, conclui:

...

I - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização a ata de registro de preços em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 1.1.1;

II - Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, Termo de Intimação INT - G.MJMS - 16247/2015 (Peça 38) o qual respondeu a notificação, conforme documentos de Peça 42.

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 27481/2015 (Peça 44), se manifestou no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*
> *...*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1434/2016 (Peça 46), assim se manifestando:

> *...*
> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do*

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim, objetivando registrar preços para aquisição de ventiladores de teto e de parede.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 621 da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** o Procedimento Licitatório na modalidade de ***Pregão Presencial nº 012/2014*** e a ***Ata de Registro de Preços nº 05/2014***, celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Determinar a ***remessa dos Autos à Inspetoria*** competente para que os mesmos ***permaneçam sobrestados*** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI nº 03/2010.

3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb